

## ACORDÃO Nº 019056/2023-PLENV

1 PROCESSO: 247954-8/2022

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **PROCEDÊNCIA** com **COMUNICAÇÃO**, **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relatora.

9 ATA Nº: 6

10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerron

11 DATA DA SESSÃO: 6 de Março de 2023

**Marianna Montebello Willeman**

Relatora

**Rodrigo Melo do Nascimento**

Presidente

Fui presente,

**Henrique Cunha de Lima**

Procurador-Geral de Contas

**VOTO GC-5**

**PROCESSO:** TCE-RJ Nº 247.954-8/22  
**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA DE APOIO TÉCNICO OPERACIONAL.**

**IDENTIFICAÇÃO DE REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POTENCIALMENTE RESTRITIVO DA COMPETITIVIDADE. ESCOLHA DE PLATAFORMA PAGA PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME, ACARRETANDO ÔNUS AOS POSSÍVEIS INTERESSADOS. MANEJO INAPROPRIADO DO SISTEMA DO REGISTRO DE PREÇOS.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIOR QUE CONHECEU A REPRESENTAÇÃO, DEFERIU A TUTELA REQUERIDA E EXPEDIU COMUNICAÇÃO AO TITULAR DA PASTA PARA PRONUNCIAMENTO.**

**INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO JURISDICIONADO VOLTADAS A COMPROVAR A REALIZAÇÃO DOS AJUSTES NECESSÁRIOS. RECONHECIMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ARTIGO 487, INCISO III, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

**PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO AO JURISDICIONADO DETERMINANDO A REABERTURA DO PRAZO INICIALMENTE ESTABELECIDO. CIÊNCIA À REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

Trata-se de representação formulada pela sociedade empresária **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA.**, por meio da qual narra possíveis irregularidades relacionadas ao Edital de Pregão

Eletrônico nº 026/2022 da Secretaria Municipal de Educação de Cabo Frio, tendo por objeto o registro de preços para “*a futura e eventual Contratação de Serviços Continuados de Pessoa Jurídica no Fornecimento de Mão de Obra Terceirizada de Apoio Técnico Operacional, em Regime de Dedicção Exclusiva, com fornecimento de materiais, uniformes e equipamentos necessários a cada posto de trabalho, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação-SEME e unidades a ela vinculadas*”, no valor total estimado de R\$ 54.599.477,34 (cinquenta e quatro milhões quinhentos e noventa e nove mil quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), com sessão pública originalmente marcada para 08/12/2022, com **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**.

Em 03/01/2023, proferi decisão nos seguintes termos:

**I – CONHEÇO** a Representação, por se encontrarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 58 do Regimento Interno e na Deliberação TCE-RJ nº 266/16;

**II – DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, nos exatos termos do art. 84-A do Regimento Interno, determinando à Prefeitura Municipal de Cabo Frio que **suspenda o procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 026/2022/SEME) no estado em que se encontra, abstendo-se de realizar a sessão pública de lances, bem como de adjudicar o objeto, homologar o resultado e assinar a ata de registro de preços e o contrato decorrentes do certame até que este Tribunal examine o mérito da Representação;**

**III – COMUNIQUE-SE** a atual Secretária Municipal de Educação de Cabo Frio, com base no art. 26, § 1º, do Regimento Interno, para que tome ciência da decisão desta Corte e, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da ciência desta decisão, manifeste-se quanto às supostas irregularidades apresentadas na representação, bem como sobre o questionamento formulado acerca da adoção da sistemática de registro de preços no caso vertente, **sem prejuízo de, voluntariamente e em idêntico prazo, anuir em promover as providências abaixo listadas**, comprovando tais medidas em momento oportuno a este Tribunal:

a) Exclusão/alteração das cláusulas que contêm potencial restrição à competitividade do certame do Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2022, notadamente o subitem 27.3 e a realização da sessão em plataforma que imponha ônus financeiro injustificado aos interessados;

b) Alteração da sistemática de contratação pelo sistema de registro de preços (ou divulgação de razões bastantes para a manutenção da escolha).

**IV – COMUNIQUE-SE** o atual responsável pela unidade de Controle Interno do Município, a fim de que tome ciência desta decisão;

**V – pela EXPEDIÇÃO de OFÍCIO** à Representante, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte

Em seguida, deram entrada nesta Corte os Documentos TCE-RJ nº 1.525-9/23 e 2.541-0/23, por meio dos quais o município informa que foram realizados os ajustes necessários no edital, saneando as

questões levantadas neste processo, conforme nova minuta encaminhada e aviso publicado no sítio eletrônico da municipalidade, rogando, ao final, a autorização para retomada do certame.

Após análise, a CAD-EDUCAÇÃO apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

Face o exposto, e considerando ter havido o conhecimento desta Representação na Decisão Monocrática de 03/01/2023, sugere-se:

**I. REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** deferida em 03/01/2023, considerando a retificação do edital combatido;

**II. PROCEDÊNCIA** da Representação, considerando o exame de mérito realizado;

**III. COMUNICAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Cabo Frio, à Secretária Municipal de Educação e ao Corregedor-Geral do Município, a fim de que tomem ciência da decisão desta Corte de Contas;

**IV. COMUNICAÇÃO** à Representante, a fim de que tome ciência da decisão deste Tribunal de Contas;

**V.** Findas as providências *supra*, o **ARQUIVAMENTO** dos autos, sem prejuízo de eventual acompanhamento do cumprimento das determinações sugeridas, ressaltando-se que a avaliação em momento ulterior não prejudicará a decisão definitiva, visto que outros aspectos poderão ser abordados em auditorias e em demais ações fiscalizatórias de competência desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a proposta formulada pelo corpo instrutivo.

## **É O RELATÓRIO.**

Nas informações prestadas a esta Corte, o jurisdicionado informa “*o reconhecimento espontâneo da procedência das alegações firmadas na Representação e as alterações promovidas no edital do certame*”, com a disponibilização do novo instrumento convocatório e de aviso de retificação no sítio eletrônico da municipalidade<sup>1</sup>, rogando seja autorizado o prosseguimento da licitação.

---

<sup>1</sup> <https://transparencia.cabofrio.rj.gov.br/licitacaolista.php?id=881>. Acesso em 27/02/2023.

Na sua bem lançada manifestação datada de 15/02/2023, a CAD-EDUCAÇÃO analisou a documentação encaminhada pelo município, concluindo que as questões levantadas na decisão monocrática de 03/01/2023 foram **integralmente atendidas**.

Rememoro, por oportuno, que o mencionado *decisum* determinou que o jurisdicionado se manifestasse sobre as supostas irregularidades levantadas na peça inaugural, sem prejuízo de, voluntariamente, anuir em promover as seguintes providências saneadoras:

- a) Exclusão/alteração das cláusulas que contêm potencial restrição à competitividade do certame do Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2022, notadamente o subitem 27.3 e a realização da sessão em plataforma que imponha ônus financeiro injustificado aos interessados; e
- b) Alteração da sistemática de contratação pelo sistema de registro de preços (ou divulgação de razões bastantes para a manutenção da escolha).

Pois bem. Do exame das informações apresentadas, em cotejo com o exame promovido pela CAD-EDUCAÇÃO, é possível aferir, em resumo, que: **(i)** o edital deixou de exigir a comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, uma vez que o requisito não se encontrava embasado em estudos prévios, passando a prever como requisito de qualificação técnica a comprovação da execução de contrato(s) com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados<sup>2</sup>; **(ii)** houve a alteração da plataforma em que será realizada a sessão pública do certame para o Comprasnet, que permite a utilização gratuita pelos potenciais interessados, eliminado o risco de limitação à competitividade decorrente da utilização de plataforma paga; **(iii)** reconhecido o equívoco na utilização do registro de preços, uma vez que o objeto busca suprir as necessidades de um único órgão (Secretaria Municipal de Educação de Cabo Frio) e não se trata de necessidade eventual da Administração, o instrumento convocatório foi retificado para a contratação da prestação de serviços contínuos, conforme item 1 do preâmbulo; **(iv)** foi retirada do edital a advertência de que a Secretaria Municipal de Educação “*não está hesitando penalizar empresas que descumpram o pactuado*”, o que, segundo a representante, poderia inibir a participação de interessados.

---

<sup>2</sup> Como bem destacado, o percentual observa o entendimento desta Corte, veiculado no Boletim de Jurisprudência nº 05//2021, nos seguintes termos: “*Esta Corte tem entendimento consolidado de que o órgão ou entidade da Administração Pública, ao elaborar seu instrumento convocatório, pode exigir a comprovação de determinadas quantidades relativas às parcelas de maior relevância do objeto e de valor significativo, por meio dos atestados de capacidade técnico-operacional, desde que não seja superior a 50% da referida parcela do objeto, por não prestigiar o princípio da competitividade.*”

É possível identificar, portanto, que o jurisdicionado logrou comprovar o **saneamento** das impropriedades destacadas na decisão monocrática de 03/01/2023.

Cabe destacar, ainda, que tanto o aviso de retificação de edital quanto a nova minuta de instrumento convocatório já se encontram publicados no Portal da Transparência do Município<sup>3</sup>, restando apenas definir a nova data de realização do certame e reabrir o prazo inicial para participação de eventuais interessados, devendo, ainda, o órgão revisar o cadastramento das informações relativas ao Edital constantes do SIGFIS – Módulo Editais, razão pela qual proporei a **comunicação** do titular da Pasta.

No mais, considero que o feito se encontra maduro para a prolação de decisão definitiva de mérito pela **procedência** da representação, uma vez que o jurisdicionado, ao reconhecer as impropriedades apuradas nos autos e ao providenciar o seu saneamento no instrumento convocatório, reconheceu a procedência das questões levantadas na peça inaugural, devendo incidir, subsidiariamente e por analogia, o artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Com relação à tutela provisória concedida na decisão monocrática de 03/01/2023, **considerando o saneamento das irregularidades, entendo que se encontra em condições de ser revogada.**

Assim, posiciono-me **DE ACORDO**, com ajustes, com a manifestação do corpo instrutivo e do Ministério Público Especial. Desse modo,

#### **VOTO:**

**I – pela PROCEDÊNCIA**, no mérito, da Representação, **revogando-se a tutela anteriormente deferida;**

**II – pela COMUNICAÇÃO** à atual Secretária Municipal de Educação de Cabo Frio, e ao atual Corregedor-Geral do Município, com base no art. 26, §1º, do Regimento Interno, para que tomem ciência da presente decisão e adotem as seguintes providências, cujo cumprimento poderá ser objeto de futuras fiscalizações:

---

<sup>3</sup> <https://transparencia.cabofrio.rj.gov.br/licitacaolista.php?id=881> . Consulta em 28/01/2023.

- a) Revisem o cadastramento das informações relativas ao Edital constantes do SIGFIS – Módulo Editais;
- b) Publiquem a nova data para a realização do certame, reabrindo o prazo inicial para participação de eventuais interessados;

**III** – pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à representante, para que tome ciência desta decisão;

**IV** – ultimadas as providências acima, pelo **ARQUIVAMENTO** do feito.

GC-5,

**MARIANNA M. WILLEMANN**  
**CONSELHEIRA-RELATORA**  
*Documento assinado digitalmente*